



Processo nº: 4.702/11

Apenso nº: 54.000.542/05 - PMDF

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF)

Assunto: Pensão militar

Ementa: Pensão militar concedida a Queila Maria Lousada de Sousa, Maria Fernanda Lousada de Sousa e Maria Eduarda Lousada de Sousa, respectivamente esposa e filhos menores do ex-Soldado PM Eduardo de Sousa, matrícula nº 19.644-4, excluído da Corporação a partir de 11.3.05 (*morte ficta*), nos termos dos artigos 36, § 3º, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/02, 37, inciso I, 38, parágrafo único, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02. Decisão nº 5.666/11: ilegalidade da pensão e notificação do militar que autorizou a concessão do benefício para apresentação de razões de justificativa em face da não publicação tempestiva, no DODF, do ato concessório. Liminar concedida na Ação Ordinária nº 2012.01.1.011334-6, mandando restabelecer o pagamento da pensão. Secretaria de Fiscalização de Pessoal sugere aplicação de multa ao militar por conta do não encaminhamento das razões de justificativa ao Tribunal, conhecimento da liminar concedida e sobrestamento do feito. Parecer parcialmente convergente do Ministério Público: necessidade de comprovação de que o militar foi regularmente notificado. Voto convergente com o Ministério Público.

RELATÓRIO

Tratam os autos da pensão militar instituída pelo ex-Soldado PM Eduardo de Sousa, excluído das fileiras da Corporação a bem da disciplina (*morte ficta*), a contar de 11.3.05, em favor de sua esposa e filhos menores.

Examina-se nesta fase o cumprimento das determinações feitas pelo Tribunal por meio da Decisão nº 5.666/11, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.221/2011; II - dar ciência desta decisão às interessadas e à Polícia Militar do Distrito Federal; III - considerar ilegal, com recusa de registro, a concessão em exame, com fulcro nas Decisões TCDF nºs 3.046/2007, 4.091/2010 e 2.799/2011; IV determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) faça os ajustes necessários ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF); b) notifique o militar signatário da Portaria DIP nº 103, de 29.04.2005, publicada no DODF de 27.9.2010, à fl. 39 do Processo PMDF nº 54.000.542/2005, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo deferimento da referida pensão, em desacordo com o princípio constitucional da publicidade, tendo em conta a não publicação tempestiva do ato em comento no Diário Oficial do Distrito Federal, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994; V - autorizar a 4ª ICE a realizar inspeção



na Polícia Militar do Distrito Federal, em autos apartados, com a finalidade de verificar a ocorrência das seguintes situações: a) concessão de benefícios pensionais pela Diretoria de Inativos e Pensionistas da PMDF sem a devida publicação dos respectivos atos em órgão oficial de imprensa; b) manutenção do pagamento de pensão instituída por militar excluído da Corporação a bem da disciplina (morte ficta) após a prolação da Decisão nº 3.046/2007, adotada no Processo nº 7.879/2006; VI autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante da alínea "b" do IV."

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Inicialmente, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal registra que a presente concessão está sendo analisada à luz do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Em seguida, faz os seguintes registros:

3. No que tange ao cumprimento da determinação objeto do item IV.a da decisão anteriormente transcrita, verifica-se que a PMDF adotou o que segue: 1 -encaminhou correspondência às interessadas, cientificando-as do teor da Decisão nº 5.666/11-TCDF, bem como do cancelamento do benefício (fls. 65/69-apenso); e 2 - editou a Portaria DIPC nº 864, de 08.12.11, excluindo-as da condição de pensionistas (fl. 71-apenso).

4. Não obstante, em consulta ao SIAPE, esta unidade técnica constatou que os pagamentos continuam a ser feitos às interessadas, conforme demonstram os contracheques de fls. 45/47. Buscando justificativa plausível para o não cancelamento dos pagamentos, este órgão instrutivo verificou, em consulta ao sítio do TJDF, na internet, que foi impetrada a Ação Ordinária nº 2012.01.1.011334-6, com pedido de antecipação de tutela. Conforme se depreende das peças disponíveis, a liminar, que inicialmente foi negada pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 48/49), acabou sendo concedida no agravo de instrumento provido pela 1ª Turma Cível do TJDF (fls. 52/53).

5. Em decorrência da decisão judicial favorável aos impetrantes, a PMDF editou a Portaria nº 667, de 15 de junho de 2012, restabelecendo o pagamento do benefício às interessadas, conforme se vê pelo ato publicado no DODF de 03.07.12, cuja cópia foi extraída a partir do SINJ-DF (fl. 59).

6. Assim, tendo em vista que a continuidade ou não dos pagamentos ainda aguarda decisão final do Poder Judiciário, faz-se necessário o sobrestamento do exame dos autos, no que tange especificamente ao cumprimento da determinação objeto do item IV.a da Decisão nº 5.666/11, cabendo à Corporação acompanhar o deslinde na Ação Ordinária nº 2012.01.1.011334-6, adotando as medidas que porventura se fizerem necessárias, com posterior envio dos autos a esta Corte para continuidade da apreciação.



7. Quanto à determinação objeto do item IV.b, verifica-se, à fl. 72-apenso, que a Corporação encaminhou correspondência ao Sr. Eduardo Adolfo Dias Ferreira, signatário da Portaria DIP nº 103, de 29.04.05, cientificando-o do prazo, concedido pela Decisão nº 5.666/11, para a apresentação das razões de justificativa pelo deferimento da pensão militar aos beneficiários do ex-Soldado PM Eduardo de Sousa, sem mencionar, contudo, o ponto central do questionamento do Tribunal, relacionado à intempestividade na publicação do ato concessório.

8. Em que pese a imprecisão da mencionada correspondência, entende-se que a mesma cumpriu seu papel, uma vez que citou explicitamente à Decisão nº 5.666/11-TCDF que a motivou.

9. Transcorrido o prazo concedido ao servidor pelo e. Plenário, observa-se que não houve nos autos qualquer manifestação por parte do mesmo, razão pela qual deve ser aplicada ao responsável a penalidade alvitrada no decisum em questão.

10. Registre-se também a existência de outros servidores responsabilizados pelo Tribunal por fatos similares ao que ora se examina, como no caso das concessões objeto dos Processos nºs 36.673/10, 4.419/11 e 5.652/11.

11. Cabe destacar ainda que, em face do contido no item V da decisão em comento (autorização a esta Secretaria para a realização de inspeção na PMDF, com a finalidade de verificar a ocorrência de concessão de benefícios sem a devida publicação dos respectivos atos em órgão oficial de imprensa e a manutenção do pagamento de pensão instituída por militar excluído da Corporação a bem da disciplina), foi atuado o Processo nº 35.264/11, o qual encontra-se tramitando nesta e. Corte, ainda sem apreciação plenária.

Por fim, oferece ao egrégio Plenário as seguintes sugestões:

I - ter por cumprido o item IV.b da Decisão nº 5.666/11;

II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 48/58 e 59;

III - sobrestar o exame dos autos quanto ao cumprimento da determinação objeto do item IV.a da Decisão nº 5.666/11;

IV - autorizar a devolução do apenso à PMDF para que sejam adotadas as medidas que porventura se fizerem necessárias após a decisão definitiva, com trânsito em julgado, na Ação Ordinária nº 2012.01.1.011334-6, com posterior remessa a esta Corte para continuidade da apreciação, em face da Súmula nº 20 deste Tribunal;

V - considerar revel o Coronel QOPM Eduardo Adolfo Dias Ferreira, tendo em conta a não apresentação tempestiva das suas razões de justificativa em face da Decisão nº 5.666/11, fixando o valor da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, e artigo 182, inciso I, da Resolução nº 38/90."



MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O *Parquet* opina pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela unidade técnica, exceto quanto a considerar revel o Coronel QOPM Eduardo Adolfo Dias Ferreira, por conta da não apresentação tempestiva das suas razões de justificativa em face da Decisão nº 5.666/11, fixando o valor da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, e artigo 182, inciso I, da Resolução nº 38/90.

Isso porque, entende o representante Ministerial que não consta dos autos prova cabal de que o militar tenha, de fato, sido notificado dos termos da Decisão nº 5.666/11, para apresentação das razões de justificativa.

Nesse contexto, sob pena de posterior alegação de nulidade da decisão prolatada pela Corte, em atendimento ao princípio do devido processo legal, considera necessário que a Corporação junte aos autos a comprovação de que o Sr. Eduardo Adolfo Dias Ferreira foi realmente notificado para apresentação das razões de justificativa, nos termos da Decisão nº 5.666/11 e no caso de não ter sido regularmente notificado, que seja expedida nova notificação, observando-se o art. 174 do RI/TCDF, reabrindo novo prazo para justificativas.

É o relatório.

DIGITALIZADO



VOTO

Trata-se de pensão instituída por militar excluído da Corporação a bem da disciplina (*morte ficta*) em favor de sua esposa e filhas.

Após este Tribunal ter considerado ilegal, por meio da Decisão nº 5.666/11 a presente concessão, determinando à Polícia Militar do DF que fizesse os ajustes necessários ao cumprimento da lei, as beneficiárias, inconformadas, impetraram ação judicial com vistas ao restabelecimento dos pagamentos (Ação Ordinária nº 2012.01.011334-6).

Em decorrência de decisão judicial, a PMDF editou ato restabelecendo o pagamento do benefício às interessadas.

A Ação Ordinária nº 2012.01.011334-6, cujo desfecho poderá ter influência sobre a presente pensão, tramita na Segunda Vara da Fazenda Pública do DF, ainda sem decisão definitiva.

Dessa forma, entendo que as considerações levadas a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, endossadas pelo Ministério Público, no sentido de que o exame do cumprimento da determinação constante do item IV.a Decisão nº 5.666/11 (art. 78, X, da LODF) seja sobrestado até o desfecho da referida Ação Ordinária, com a autorização da devolução do apenso à PMDF para acompanhamento e adoção das medidas que se fizerem necessárias após a decisão definitiva, são pertinentes.

Por outro lado, observo que não está claramente demonstrado nos autos que o Coronel QOPM Eduardo Adolfo Dias Ferreira foi notificado para apresentação das razões de justificativa, nos termos da Decisão nº 5.666/11. Assim, compartilhando do entendimento do *Parquet*, considero conveniente determinar à Corporação que comprove a referida notificação. Em caso de não comprovação, que seja expedida nova notificação, reabrindo novo prazo para apresentação de justificativas.

Ante o exposto, lamentando dissentir, em parte, da unidade técnica e em harmonia com o Ministério Público, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

I - tenha por parcialmente cumprido o item IV.b da Decisão nº 5.666/11;

II - tome conhecimento dos documentos de fls. 48/58, relativos à Ação Ordinária nº 2012.01.1.011334-6 e do ato que restabeleceu o pagamento aos beneficiários, fl. 59;

III - sobrestaja o exame dos autos quanto ao cumprimento da determinação objeto do item IV.a da Decisão nº 5.666/11;

IV - autorize a devolução do apenso à Polícia Militar do DF para que sejam adotadas as medidas que porventura se fizerem necessárias após a decisão definitiva, com trânsito em julgado, na Ação Ordinária nº 2012.01.1.011334-6, com posterior remessa a esta Corte para continuidade da apreciação, em face da Súmula nº 20 deste Tribunal;

V – determine à Polícia Militar do DF que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos a comprovação de que o Sr. Eduardo Adolfo Dias



Ferreira foi notificado para apresentação das razões de justificativa, nos termos da Decisão nº 5.666/11 e no caso de não ter sido regularmente notificado, expeça nova notificação, observando-se o art. 174 do RI/TCDF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o militar apresente suas razões de justificativa.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

DIGITALIZADO